



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/05/16

ITEM Nº28

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

28 TC-000327/026/14

Prefeitura Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Alberto Pereira Mourão.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-000327/126/14 e Expediente(s): TC-022071/026/15, TC-036002/026/15 e TC-028926/026/14.

Procurador(es) de Contas: Adriana Albertino Rodrigues.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do responsável pelo MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de Santos, que após a conclusão de seus trabalhos apontou impropriedades às fls. 153/163.

Notificado (fls. 166), o Prefeito apresentou justificativas às fls. 181/311.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As peças de planejamento não estabelecem, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.

Defesa - para o Plano Plurianual 2014/2017, buscou-se a revisão de indicadores e metas de mensuração dos programas e ações de governo.

A Lei Orçamentária Anual não abrange a Administração Indireta.

Defesa - a PRODEPG e a CIPRATUR não estão consignadas como "órgãos" na estrutura orçamentária, considerando tratarem-se de meras entidades da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Administração Indireta, não Operacionais, e que encontram-se em fase de liquidação.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Ausência de informações relativas aos repasses ao Terceiro Setor realizados em 2015.

Defesa - foram adotadas medidas visando à regularização da ocorrência.

A.3 - CONTROLE INTERNO

O cargo de Coordenador de Controle Interno é provido em comissão.

Defesa - não há cargo de carreira para as funções de Controlador. Todavia, a servidora ocupante do cargo de Coordenador do Controle Interno pertence ao quadro efetivo do município.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Contabilização indevida de devolução de impostos.

Defesa - o município agiu em conformidade com as Normas Contábeis aplicáveis ao setor público, conforme consta da declaração anexa (documento nº 01).

Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições, no valor total de R\$ 231.115.838,22, que corresponde a 37,15% da Despesa Fixada (inicial), denotando insuficiente planejamento orçamentário.

Defesa - em síntese destaca que foram abertos Créditos Adicionais no montante de R\$ 231.115.838,22, sendo R\$ 27.981.265.09 autorizados pela Lei Orçamentária Anual de 2014, e R\$ 203.134.573,13 respaldados por normas específicas.

Incompatibilidade entre os registros dos valores repassados à PRODEPG e CIPRARUR, comprometendo a fidedignidade dos dados informados pelo Município.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para específico item.

B.1.5.2 - FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E



TERRITORIAL URBANO

**Área do perímetro urbano do Município desatualizada;
Baixa efetividade da fiscalização do IPTU;
Última atualização da Planta Genérica de Valores
ocorreu em 2010;
Não foi realizada fiscalização relacionada à
arrecadação de IPTU pelo Controle Interno.**

Defesa - a Prefeitura adotará medidas objetivando a solução dessas pendências, de modo a afastar de vez os apontamentos da Fiscalização.

**B.1.5.3 - FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Baixa aplicação dos recursos disponíveis em conta
bancária e execução de projetos aquém do previsto
para o exercício de 2014.**

Defesa - os projetos ainda não executados restringem-se à liberação dos respectivos valores. Protege-se, assim, o erário em face de projetos pouco definidos ou não amoldados aos estritos termos da legislação de regência.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

**Falta de contabilização dos valores relativos às
multas, juros e atualizações monetárias e
divergência entre os valores dos cancelamentos,
inscrições e recebimentos apresentados no balancete
e o informado pelo setor responsável, em ofensa aos
Princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação
Contábil.**

Defesa - a Prefeitura destacou uma equipe para verificação de divergência de valores entre os registrados na Contabilidade e os existentes na Dívida Ativa, o que gerou a abertura do Processo Administrativo nº 5.919/2013.

**Recebimento da Dívida Ativa com cheques fraudados,
cuja reconstituição do débito ainda não foi
realizada.**

Defesa - providenciado o envio de ofício ao Banco Santander e solicitados os arquivos referentes aos dias em que os cheques foram devolvidos para identificação do lançamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aumento de 6,45% no montante da Dívida Ativa.

Defesa - os relatórios anexos (documento n° 06) apresentam o número de execuções fiscais extintas e ajuizadas em 2014, bem como os protestos realizados no mesmo ano.

B.3.1 - ENSINO

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Após os ajustes da Fiscalização constatou-se a aplicação de 99,60% do FUNDEB recebido.

Defesa - os restos a pagar relativos ao Fundeb foram aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente; o projeto do contraturno escolar nada mais é do que um mecanismo que a Secretaria de Educação, em parceria com a Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer encontrou para mostrar aos alunos que o ensino e o esporte são assuntos conexos e necessários para a formação integral do educando.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

O Município não vem atingindo a nota prevista para o 9° ano, nas duas últimas edições do IDEB.

Defesa - identificada na metodologia de ensino e na prática em sala de aula a principal necessidade de mudança para alcançar as metas projetadas.

Há demanda de vagas para a Educação Infantil (creches e pré-escolas).

Defesa - a Administração não tem medido esforços para suprir a demanda.

B.3.1.3 - VISITAS ÀS UNIDADES ESCOLARES

Cardápio do dia incompleto por falta de produto sem substituição por outro item;

As salas de Ensino Fundamental estavam lotadas, média de 35 a 37 alunos, ou seja, parte delas acima da Ordem de Serviço SEDUC n° 021/2014, que estabelece 35 alunos para o Fundamental do 2° ao 9° ano.

Defesa - o município busca de maneira incessante a melhoria e aperfeiçoamento do processo de ensino público.



B.3.1.4 - MELHORA NA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO

Não houve melhora nas notas do IDEB em 10 das 13 escolas apontadas no julgamento das Contas de 2012, não indicando melhora na qualidade do ensino.

Defesa - a municipalidade tem a compreensão de que a qualidade não atingiu grau máximo, mas encontra-se em permanente construção e vai exigir que as escolas e os profissionais da educação utilizem os indicadores a favor da aprendizagem, visando identificar os fatores que influenciaram o resultado e solucionar os entraves apresentados.

B.3.2 - SAÚDE

Os dados referentes aos Restos a Pagar informados pela Prefeitura por ocasião da fiscalização divergem dos encaminhados ao Sistema AUDESP, o que demonstra ausência de fidedignidade nas informações prestadas, não atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Defesa - providenciou-se uma releitura do Quadro Demonstrativo dos Restos a Pagar da Saúde.

B.3.2.3 - VISITA ÀS UNIDADES DE SAÚDE

Central de Regulação de Vagas: existência de demandas reprimidas que comprometem de forma veemente o acesso da população aos serviços de saúde, com longas filas e grande tempo de espera por atendimento.

CEMAS: dos 30 profissionais que deveriam atender apenas no período da manhã, 08 faltaram no dia da vistoria "in loco" e 11 atenderam e foram embora antes das 10:00 horas, total que representa cerca de 60% dos profissionais responsáveis pelo atendimento no período; a escala dos profissionais fixada no quadro e entregue à Fiscalização está desatualizada; equipamento de ponto eletrônico com problemas técnicos, não sendo realizados, em sua substituição, controles manuais de ponto dos funcionários; não há identificação dos médicos nas portas dos consultórios; ausência de controle de estoque nas farmácias; presença de medicamento com data de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vencimento expirado e falta de medicamentos na farmácia; os agendamentos para as consultas de cada especialidade são realizados, em grande parte dos casos, para todos os pacientes em um mesmo horário, nisso resultando em tempos superiores de espera pelos pacientes.

Pronto Socorro Quietude: ausência, na data da fiscalização "in loco", de 08 dos 11 médicos do município que estariam de plantão; havia 02 médicos pediatras atendendo no Plantão, sendo ambos terceirizados pela empresa "Costa Soares Serviços Médicos", que possui como Sócio Administrador, médico pediatra do Município, escalado para trabalhar no Pronto Socorro Quietude, mas que faltou ao trabalho no dia da nossa visita; os médicos não utilizam o equipamento de ponto eletrônico, sendo o seu controle, diferentemente dos demais funcionários do Pronto Socorro, realizado em folhas de ponto manuais, que apresentaram diversas falhas; não há distribuição de senhas para preenchimento da ficha para atendimento; havia 01 paciente no repouso e 01 no isolamento por período superior a 24 horas, em descumprimento aos termos do artigo 14 da Resolução nº 2.077/14 do Conselho Federal de Medicina; não havia escala dos profissionais fixada em local acessível ao público, em descumprimento ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.489/2010.

Núcleo Henry de Reabilitação Física e Mental: O prédio não é adequado para o atendimento pleno das atividades a serem desenvolvidas.

Unidade Básica de Saúde Ocian: ausência de dois médicos; médicos que não fazem uso do ponto eletrônico; falhas estruturais em descumprimento das recomendações constantes no "Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde - Saúde da Família", elaborado pelo Ministério da Saúde.

Unidade de Saúde da Família de Ribeirópolis: falhas estruturais em descumprimento das recomendações constantes no "Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde - Saúde da Família", elaborado pelo Ministério da Saúde; ausência de medicamentos e materiais de uso odontológico,



impossibilitando a utilização do consultório.

Unidade de Saúde da Família Esmeralda: falhas estruturais em descumprimento das recomendações constantes no "Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde - Saúde da Família", elaborado pelo Ministério da Saúde.

Divergências no faturamento das consultas realizadas, para informação ao SUS - Sistema Único de Saúde.

Defesa - em relação à demanda reprimida, alega que a Secretaria de Saúde faz continuamente gestões a fim de equacionar demanda que já se encontrava crescente bem antes de 2013, adotando, para tanto, diversas ações administrativas; apresenta declarações, planilhas e demais documentos (docs. 16, 17, 18, 19, 20 e 21 que compõem os anexos da defesa) a fim de justificar os demais questionamentos da Fiscalização.

B.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO

Recolhimento, ao FUNSET, de 4,73% do valor das multas arrecadadas, descumprindo-se o artigo 320, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Defesa - está sendo analisada toda a documentação do exercício de 2014, mês a mês, visando à apuração da inconsistência.

B.3.3.3 - ROYALTIES

Divergência entre o saldo apurado após as aplicações e o saldo em conta bancária em 31/12/14, sem identificação da destinação dos valores, em afronta ao parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - a divergência, no total de R\$ 168.849,27, corresponde à regularização de pendências de exercícios anteriores, bem como contabilizações indevidas que alteram o montante real de receitas e despesas.

B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Divergência entre o saldo apurado após as aplicações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e o saldo em conta bancária em 31/12/14, sem identificação da destinação dos valores, em afronta ao parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - a divergência, no total de R\$ 933.048,69, decorre das entradas e saídas de valores, que correspondem a regularizações de pendências de exercícios anteriores, bem como regularizações de contabilizações indevidas que alteram o montante real de receitas e despesas.

O Município ainda não assumiu os ativos da iluminação pública, em descumprimento à Resolução nº 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Defesa - a Administração deseja transferir os ativos da iluminação pública no período mais rápido possível, mas precisa ter a tranquilidade e segurança apenas alcançáveis por meio do laudo que lhe será entregue.

B.5.1 - ENCARGOS

Recolhimento de FGTS, competência de 2001 a 2006, pagas em 19/12/14, no montante de R\$ 431.141,02.

Defesa - no exercício em exame foram recolhidos todos os encargos, dispondo a municipalidade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Pagamento de R\$ 54.544,50, a título de "licença prêmio indenizada", a Carlos Ananias Lobão, na exoneração do cargo de Secretário Municipal de Cultura.

Defesa - a administração cumpriu fielmente a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade nos pagamentos examinados.

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

Falhas nos controles dos abastecimentos e na utilização dos veículos.

Defesa - o abastecimento dos veículos ocorre por meio de cartão; quando realizada uma transação, há a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

emissão de um comprovante que serve como controle interno do responsável do veículo.

O controle do motorista, somado ao sistema de informações, proporciona transparência para a Administração.

B.5.3.2 - DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO

Indevida utilização do regime de adiantamento para a efetivação de despesas que poderiam obedecer ao processo normal de aplicação, descumprindo os termos do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.132/2001.

Defesa - requer que o apontamento seja remetido ao campo das recomendações.

B.5.3.3 - AQUISIÇÃO DE TERRENO

Ausência de cautela e prudência na aquisição de terreno para celebração de Convênio com o Estado, descumprindo, s.m.j., aos Princípios da Transparência e da Eficiência.

Defesa - acredita que não houve nenhuma irregularidade no procedimento adotado. Contudo, a municipalidade estará atenta às orientações desta Corte de Contas.

B.6.1 - TESOURARIA

Falha na contabilização dos seguros garantia apresentados à Prefeitura, em desacordo com orientação contida no Anexo III - Roteiros Contábeis Essenciais 2014 - versão 17/11/14.

Defesa - noticia a regularização da matéria.

Registros contábeis desatualizados.

Defesa - apresenta declaração informando que o atraso ocorreu por conta do fechamento mensal, vez que a divisão depende de relatório de outros setores para proceder aos devidos lançamentos.

Conciliações bancárias registram 93 pendências, relativas à "devolução de cheques fraudados", no valor total de R\$ 843.655,70.

Defesa - providenciado o envio de ofício ao Banco Santander e solicitados os arquivos referentes aos dias em que os cheques foram devolvidos para identificação do lançamento.



As conciliações bancárias apresentam um elevado quantitativo de pendências.

Defesa - a quantidade de pendências se deve ao grande volume de movimentação que ocorre diariamente, em aproximadamente duzentas contas bancárias.

Presença, nas conciliações bancárias, de pendências antigas, em valores substanciais e com históricos que não evidenciam com clareza a sua origem.

Defesa - o sistema importa dados que são descritos nos extratos bancários, limitando a um número de caracteres para descrever o fato; nestas condições, tenta-se ser o mais claro possível.

B.6.2.1 - ALMOXARIFADO DA EDUCAÇÃO

Não foi formalizada a contagem dos bens em estoque em 31/12/2014.

Defesa - a partir de dezembro de 2015 a Prefeitura passou a formalizar a contagem dos bens.

Diferença em muitos itens contados.

Defesa - as diferenças encontradas decorrem do grande número de entregas.

Impossibilidade de verificação dos itens de uniformes escolares por falta de controle e organização.

Defesa - não havia a possibilidade de contagem dos uniformes escolares devido a trocas de numerações.

B.6.2.2 - ALMOXARIFADO DA SAÚDE

Marcas de mofo nas paredes indicando excesso de umidade, o que pode propiciar a deterioração e perda dos produtos;

O teste de verificação física apresentou diferenças em 03 itens da amostragem;

Medicamento insulina armazenado fora da temperatura de conservação recomendada.

Defesa - informa adoção de medidas regularizadoras (documentos n°s 30, 31 e 32 dos Anexos que compõem a defesa).

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

Divergência entre o saldo evidenciado pelo Balanço



Patrimonial e o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis, em afronta aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;

Os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, denotando, o descumprimento da Constituição Federal (artigo 37 *caput*), do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 56.819/2011.

Defesa - informa a realização de um levantamento para adotar as medidas pertinentes.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Falta de fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP quanto às modalidades de licitação informadas nas Notas de Empenho.

Defesa - a partir do exercício de 2015 tais incorreções foram evitadas a fim de que tal falha não ocorra recidiva.

C.1.1.1 - CONCORRÊNCIA

Previsão de apresentação, para fins de habilitação, de registro do pessoal técnico no CREA ou CAU, extrapolando o rol das exigências permitidas pelo artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - não houve afronta à jurisprudência desta Corte, vez que na ocasião da Concorrência, objeto do questionamento, não havia entendimento uniforme do Tribunal sobre o assunto.

Fixação no Edital de BDI máximo como critério de desclassificação das propostas, em desacordo à Jurisprudência desta E. Corte.

Defesa - em nenhum procedimento licitatório houve questionamento sobre tal assunto por parte das empresas licitantes e tampouco houve desclassificação de proposta em razão do referido motivo. A defesa salienta também que para não haver nenhum entendimento contrário do Tribunal quanto à referida exigência editalícia atualmente alterou a redação quanto à condição de desclassificação da proposta por não atendimento ao respectivo BDI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Descumprimento dos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - como não existe nenhum modelo padrão de como deve ser descrita a redação de atendimento ao artigo 38 da Lei de Licitações, entende que as informações constantes nos processos de obras e serviços de engenharia atendem a todos os aspectos legais.

Estabelecimento de exigências de comprovação da realização de serviços de baixa relevância técnica e financeira, restringindo a participação no certame, em descumprimento aos termos dispostos nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 30, inciso I, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - não existe índice oficial na legislação que indique qual o percentual entendido como significativo para serviços de maior relevância e adotados para atestados técnico-profissional e técnico-operacional.

C.1.1.1 - CONCORRÊNCIA ESPECIAL

Realização de processos licitatórios na modalidade "Concorrência Especial" - descumprimento à regra da competitividade estabelecida pela Lei de Licitações e dos requisitos obrigatórios determinados pelo TCU quando da celebração de ajustes desta natureza, em descumprimento ainda aos Princípios da Moralidade, Economicidade e Transparência.

Defesa - a Prefeitura atingiu os propósitos legais estabelecidos pela Lei de Licitações, podendo, eventuais falhas, serem remetidas ao campo das recomendações.

C.1.1.2 - TOMADA DE PREÇOS

Ausência da demonstração da compatibilidade dos preços com os de mercado;

Documentação que extrapola o rol das exigências permitidas na Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso II;

Utilização de BDI como critério de desclassificação das propostas, em descumprimento à Jurisprudência desta E. Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Baixa vantagem econômica auferida na licitação, em descumprimento ao Princípio Constitucional da Economicidade;

Exigências de comprovação da realização de itens que, por sua pequena representatividade frente ao valor total da obra, não se afiguram de relevância técnica e financeira, configurando assim descumprimento aos termos dispostos nos artigos 37, XXI da Constituição Federal e 30, inciso I, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Ausência de competitividade na licitação.

Defesa - justificativas apresentadas nos documentos nºs 37 e 38 que compõe o anexo da defesa.

C.1.1.3 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ligas Praiagrandenses: não constam nos autos dos processos de origem documentação comprovante da exclusividade das contratadas para a execução dos serviços, em descumprimento aos termos do artigo 25, "caput", da Lei de Licitações; ausência de justificativa dos preços contratados; inobservância ao artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93; ausência da demonstração da execução do objeto contrato, em descumprimento aos Princípios da Moralidade, da Eficiência, da Transparência e da Finalidade Pública do Gasto, constitucionalmente garantidos;

Cotas de patrocínio: restou ausente nas presentes contratações a demonstração inequívoca da finalidade pública dos gastos, uma vez que não se constitui em atividade precípua da Prefeitura a atuação no mercado privado.

Defesa - justificativas apresentadas no documento nº 39 que compõe o anexo da defesa.

C.1.1.4 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Contratação de fornecimento remanescente de contrato rescindido, em desacordo com o preceituado pelo artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e em afronta ao Princípio da Impessoalidade, previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

Defesa - as falhas decorreram de uma sequência de atos externos equivocados, que ocorreram desde a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

convocação da segunda colocada até a assinatura do novo contrato (fls. 459, 653/658 do Anexo da defesa).

Foram informados ao Sistema AUDESP na modalidade "Outros não aplicável", empenhos referentes a despesa licitável, em afronta ao Comunicado SDG n° 34/09, e aos Princípios da Transparência (artigo 1°, §1°, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n° 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos; Realização de diversos gastos com publicidade oficial, sem indicação da modalidade de licitação utilizada, denotando, s.m.j., afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e indícios de fracionamento de licitação.

Defesa - informa a autuação de processo administrativo, objetivando a realização de procedimento licitatório para registro de preços para publicação de legislação municipal e atos administrativos em jornal de circulação local.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"

Renovação de contrato de locação de prédio com necessidade de grandes reparos, posteriormente interditado pela Defesa Civil, apresentando possíveis vícios construtivos e ausência de manutenção, por valor substancialmente superior ao pago no exercício anterior, não se pautando no atendimento ao interesse público e em descumprimento aos ditames constitucionais da economicidade e da eficiência e aos artigos 22 da Lei do Inquilinato e 566 do Código Civil;

Ausência de pesquisa de preços visando a assegurar a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração com a prorrogação, nisso descumprindo os termos do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos;

Ausência de Cadastro do Responsável na Prorrogação, em descumprimento aos termos do artigo 9°, inciso XV, das Instruções n° 02/2008 do TCE;

Estabelecimento desarrazoado de prazo de vigência contratual, superior em duas vezes ao convencionado



para entrega da obra e existência injustificada de cláusula de prorrogação de prazo de vigência no contrato, denotando falhas de confiabilidade no Projeto Básico e no Cronograma Físico-Financeiro da obra.

Defesa - apresenta cópia dos contratos para o fim de comprovar o início da locação (documento nº 41), e pede que eventuais falhas sejam objeto de recomendação.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Não foi encontrado no local o Diário de Obras, em várias obras visitadas, em desatendimento ao artigo 5º da Resolução nº 1.024, de 21/08/2009 do CONFEA e ao artigo 4º do Ato Normativo nº 06, de 28/05/2012 do CREA-SP;

Obra em execução após o prazo sem formalização de termo de prorrogação;

Ausência de demonstração dos quantitativos executados, em desacordo com as cláusulas contratuais, com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e em afronta ao Princípio da Transparência; Realização de despesa sem prévio empenho, em afronta ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;

Despesas de 2013 empenhadas em 2014, em afronta ao Princípio da Competência;

Os documentos fiscais relativos à manutenção de veículos não contém a identificação e quilometragem dos mesmos, em afronta ao Princípio da Transparência;

Ausência de documentação que comprove o cumprimento de norma editalícia, incidindo na vedação imposta pelo artigo 41, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93, prejudicando ainda a constatação do fiel cumprimento da execução dos serviços contratados, em afronta ao Princípio da Transparência.

Defesa - mencionados apontamentos não são capazes de macular as contas ora examinadas, posto que passíveis de relevamento.

C.2.4.1 - ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

C.2.4.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Concessão de serviços de abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto por prazo indeterminado em desatendimento ao artigo 42, § 2º, da Lei Federal nº 8.987/95.

Defesa - a minuta da Lei Municipal autorizando a celebração de convênio de cooperação entre Estado e Município para a gestão associada dos serviços de saneamento relativos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, exigida no artigo 2º do Decreto Estadual nº 53.192, de 01 de julho de 2008 foi encaminhada à Câmara Municipal em 13/10/2014 onde passa por análise e aguarda aprovação.

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Divulgação parcial, em meio eletrônico, dos Anexos do RREO, em desacordo com o artigo 48 da LRF;

O Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas ASPS (Saúde) não é publicado juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, em desacordo com o artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

Publicação parcial dos Anexos do RREO, em desacordo com o artigo 52 da LRF.

Defesa - os apontamentos estão sendo objeto de regularização.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

Registros da Tesouraria desatualizados.

Defesa - conforme consta da declaração (documento nº 42) o ocorrido se deu por conta do fechamento mensal, posto que a Divisão de Contabilidade depende de outros setores da Prefeitura para fornecer relatórios a fim de proceder aos devidos lançamentos, o que gerou alguns atrasos.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências apuradas entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os verificados na Origem, em afronta ao Comunicado SDG nº 34/09, e aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Admissão de servidores em cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelecido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa - a Prefeitura reservou para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, tão somente aqueles que apresentam atribuições de chefia, direção e assessoramento. Encaminha cópia dos Decretos que fixam as atribuições de mencionados cargos - documento nº 43.

D.3.2 - CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES

Concessão de gratificações previstas no artigo 99 da Lei Complementar Municipal nº 15/92 sem o estabelecimento de critérios objetivos, cumprindo ao Prefeito delimitar os seus valores;

Concessão de gratificação na mesma data de admissão do servidor, tendo por critério atividades realizadas;

Portaria de concessão de gratificação com data anterior à data de admissão do servidor.

Defesa - a concessão das gratificações aos servidores possui sistemática objetiva e adoção criteriosa para fixação dos respectivos percentuais. A análise da concessão é avaliada pela autoridade no momento em que a gratificação é concedida, e o percentual fixado obedece a critérios de aferição direta.

D.3.3 - SERVIDORES ESTABILIZADOS POR FORÇA DO ADCT Nº 19

Servidores estabilizados com menos de 05 anos continuados de exercício na promulgação da Constituição Federal;

Servidores que depois de estabilizados mudaram de cargo, sem comprovação da realização de concurso público;

Servidores enquadrados mediante o Decreto Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nº 1.861 de 18/03/1991, passando a fazer parte do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Praia Grande, fazendo jus às mesmas vantagens, prerrogativas, direitos e progressões na carreira conferidas aos servidores aprovados em concurso.

Defesa - trata-se de casos em que Administração possui campo de atuação limitado, ou seja, está adstrita ao cumprimento da Lei Municipal que efetuou os referidos enquadramentos, todos havidos há muitos anos atrás, bem antes de 1988.

Em relação aos servidores que, depois de estabilizados mudaram de cargo, sem a comprovação da realização de concurso público, segue documento nº 44, contendo as justificativas de mudanças de cargo, posto que, na verdade, não foram alçados a novos cargos sem concurso.

D.4 - DENÚNCIAS REPRESENTAÇÕES EXPEDIENTES

TC-28926/026/14 - ausência de documentação que comprove a entrega das peças substituídas, prejudicando a constatação do fiel cumprimento da execução dos serviços contratados, em afronta ao Princípio da Transparência, tratado no item C.2.3 Execução Contratual.

Defesa - mesmo sendo documento realizado pela prestadora de serviço, a Administração irá alertar sobre o dever de preencher todos os dados apontados, para que sane qualquer tipo de dúvidas existentes.

TC-22071/026/15 - eventual intermediação de venda.

Defesa - tais aquisições ocorreram com base no inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, sendo verificada a regularidade da execução contratual, conforme consta à fls. 151 do relatório da Fiscalização.

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento ao artigo 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

Desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - a Prefeitura se esforça ao máximo para atender às recomendações deste Tribunal e, para os raros casos em que esta praxe não foi observada, o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-28926/026/14 e TC-22071/026/15, objetos de comentário no item D.4 do relatório da Fiscalização.

ATJ (fls. 314/327) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Praia Grande, relativas ao exercício de 2014, com proposta de recomendações¹ à Origem.

Ministério Público (fls. 328/330) opina pela emissão de Parecer Desfavorável especialmente em face das excessivas alterações orçamentárias (37,15%); ineficiência na cobrança de débitos do IPTU; falta de contabilização dos valores relativos às multas, juros e atualizações monetárias; insuficiente investimento dos recursos do Fundeb e recolhimento de 4,73% da receita arrecadada com multas de trânsito nas contas do Funset.

Pareceres dos três últimos exercícios:

¹ Recomendações para que o Executivo estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionados à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10; providencie o depósito dos recursos correspondentes às glosas dos recursos do Fundeb (0,70%) em conta específica e investimento no exercício seguinte à publicação do parecer, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2011 – TC 1197/026/11 – Parecer Favorável.

Exercício de 2012 – TC 1786/026/12 – Parecer Favorável.

Exercício de 2013 – TC 1854/026/13 – Parecer Favorável.

É o relatório.

GCECR
THM

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000327/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,35%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,30% Após glosa da Fiscalização	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,78%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,64%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,42%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,51%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Editado	A partir de 2015
Execução Orçamentária	Superávit de 0,67%	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 97.783.291,10	
Precatórios	Regularidade dos pagamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	9,47%	

Com a aplicação de 21,42% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ainda que cumprido o mínimo constitucional, a Fiscalização consignou algumas impropriedades no setor, com destaque para a ausência de controle sobre as horas efetivamente trabalhadas pelos médicos, em prejuízo ao atendimento da população, bem como à efetividade e eficiência do gasto público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nesta questão, malgrado as justificativas do Responsável, necessário que a Prefeitura de Praia Grande providencie o adequado controle do cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, promovendo, se necessário, os procedimentos disciplinares cabíveis.

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,35% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 68,78% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo apurou-se, após ajustes da Fiscalização, a utilização de 99,30% dos valores.

Destaque-se que o Executivo empenhou a totalidade das verbas advindas do Fundo e seu deficiente aproveitamento derivou, exclusivamente, de glosas de cancelamento de restos a pagar; despesas com servidores lotados em bibliotecas e programas de complementação educacional.

Apurado, pois, o investimento de 99,30% dos recursos, percentual superior àquele legalmente estabelecido (95%); assim, diante da jurisprudência deste Tribunal², pode-se tolerar o

² TC-1042/026/11 (FUNDEB 99,78% - Tribunal Pleno - sessão de 22.10.14 - Relatora: e. Cons. Cristiana de Castro Moraes)
TC-1148/026/11 (FUNDEB 99,93% - Tribunal Pleno - sessão de 1º.10.14 - Relator: e. Cons. Renato Martins Costa)
TC-1490/026/12 (FUNDEB 99,96% 2ª Câmara - sessão de 07.10.14 - Relator: e. Cons. Sidney Estanislau Beraldo)
TC-1053/026/11 (FUNDEB 97,82% - 1ª Câmara - sessão de 19.02.13 - Relator: e. Cons. Dimas Eduardo Ramalho)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

defeito observado, a despeito dos incontroversos ajustes efetuados pela Fiscalização.

Deverá o montante equivalente à diferença anotada (R\$ 1.109.706,91) ser apropriado ao setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Aliás, destaque-se trecho de decisão do E. Tribunal Pleno (sessão de 11.12.14) que reexaminou as contas do Prefeito de Taiaçu, relativas ao exercício de 2011, tratadas no processo TC-001427/026/11 (Relator - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo):

"Desta forma a Prefeitura Municipal empenhou no exercício de 2011 o montante de 99,59%, restando um saldo de R\$7.578,79 a ser aplicado (0,41%). É que do total empenhado no exercício, foram glosadas às despesas com alimentação (vedada pelo inciso IV do artigo 71 da Lei federal nº 9.394/96) e com uniformes escolares (não aceita por este E. Tribunal nos termos da Deliberação TCA-35186/026/086), assim o percentual foi reduzido para 99,08%, tudo conforme demonstrativo "Aplicação dos Recursos do FUNDEB" gerado pelo sistema AUDESP e confirmados pela Equipe de Fiscalização.

Agora nas razões de recurso o Responsável à época apresenta novos Balancetes de Receita e de Despesa, entretanto referidos demonstrativos não foram validados pela Fiscalização, desta forma mantenho os cálculos realizados pela Equipe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Técnica acompanhados no parecer originário.

Restou, pois, apurada a aplicação de 99,08% dos recursos do FUNDEB no exercício em análise - índice esse que, de acordo com as recentes decisões desta Corte, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que no exercício de 2011 foi superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/077." (g.n.)

Os gastos laborais atingiram 43,64% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao quadro de pessoal, há destacar que as funções relativas aos cargos de Auxiliar Técnico, Assessor Parlamentar, Oficial de Gabinete, Supervisor de Unidade de Saúde e Agente de Correição mostram-se compatíveis com as atividades típicas do quadro permanente, consoante Decretos que fixam atribuições dos cargos em comissão (fls. 2.181/2.214 do Anexo XI).

Neste sentido, a Origem deverá ser alertada para que o ingresso de servidores ocorra predominantemente via aprovação em concurso público, em estrito cumprimento às regras do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal³.

³ **Art. 37 [...]:**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Bem assim, deverão ser observados os requisitos de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão, especialmente porque a exigência de formação vincula-se aos conhecimentos e habilidades específicos às respectivas atribuições de assessoramento e comando.

No mais, consoante demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o Executivo depositou o montante de R\$ 8.872.091,62, de acordo com o determinado pelo Regime Especial Mensal de Pagamentos.

Também observada boa ordem no que respeita à remuneração dos agentes políticos; o recolhimento dos encargos sociais deu-se regularmente e os repasses ao Legislativo foram efetuados de acordo com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município encerrou o exercício de 2014 com superávit da execução orçamentária, da ordem de 0,67% (R\$ 6.524.718,09); além da melhora dos resultados financeiro, econômico e patrimonial quando comparados ao exercício anterior⁴.

Constatada a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências,

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

4

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2013	2014	%
Financeiro	R\$ 66.221.641,44	R\$ 97.783.291,10	47,66%
Econômico	R\$ 246.103.109,33	R\$ 278.298.014,67	13,08%
Patrimonial	R\$ 920.852.506,10	R\$ 1.126.872.553,07	22,37%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

remanejamentos e transposições no montante de R\$ 388.845.214,61⁵, que correspondeu a 37,16% da despesa fixada inicial (R\$ 1.046.530.204,00), índice que, a princípio, apresenta-se excessivo em face do percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual - 15% (quinze por cento).

Contudo, documentos e esclarecimentos ofertados pelo interessado comprovam que dos valores referentes aos créditos adicionais (R\$ 231.115.838,22), a importância de R\$ 27.981.265,09 foi autorizada pela Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1.695/2013) e manteve-se aquém do índice ali estabelecido; enquanto os créditos que totalizaram R\$ 203.134.573,13 foram abertos mediante normas específicas (Leis nºs 1.704/2014, 1.709/2014, 1.712/2014, 1.722/2014, 1.733/2014, 1.738/2014, 1.747/2014 e 1.753/2014 - documento nº 01-A que compõe o Anexo I da defesa).

Ainda assim, a Origem deverá ser alertada para que, doravante, observe com rigor o planejamento, a fim de evitar excessiva alteração orçamentária mediante a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições.

Comunicada a adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas, A.2 - Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal, B.1.5.2 - fiscalização do imposto predial e territorial urbano, B.1.6 - dívida ativa, B.3.2 - Saúde - dados referentes aos restos a pagar, B.6.2.2 - almoxarifado da saúde, C.1 - formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas, C.2.4.2 - coleta e tratamento de esgoto e D.1 - cumprimento das

⁵ Créditos Adicionais - R\$ 231.115.838,22.

Permutas entre modalidades de aplicação de uma mesma categoria de programação - R\$ 157.729.376,39 - autorizadas na LOA - artigo 7º, inciso III.

TOTAL - R\$ 388.845.214,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exigências legais; aconselhável, pois, em próximo roteiro de fiscalização a checagem das providências anunciadas.

Por fim, a Unidade Regional de Santos, mediante ofício, deverá emitir recomendações ao Executivo para que o controle interno seja exercido por servidor ocupante de cargo efetivo na Administração, nomeado para o exercício de tal atividade (item A.3); promova o recolhimento de valores ao Funset, de acordo com o disposto no artigo 320, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.503/97 (item B.3.3.1), providencie medidas de correção em face das divergências apontadas nos saldos dos "royalties" e iluminação pública (itens B.3.3.3 e B.3.3.4), aperfeiçoe o controle dos gastos com combustível (item B.5.3.1), observe a natureza das despesas realizadas mediante o regime de adiantamentos (item B.5.3.2), adote medidas regularizadoras em face dos registros da tesouraria (itens B.6.1 e D.1.1), do almoxarifado da educação (item B.6.2.1) e dos bens patrimoniais (item B.6.3); observe com rigor as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 (itens C.1.1.1, C.1.1.2, C.1.1.3, C.1.1.4, C.2.2, C.2.3), atente a fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (item D.2), aperfeiçoe o estabelecimento de critérios para a concessão de gratificações (item D.3.2) e atenda às Instruções do Tribunal.

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
THM